SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2191437 - SC (2025/0007739-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HLM CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ELOI CONTINI - RS035912
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		TADEU CERBARO - PR047047
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR ILIQUIDEZ, INCERTEZA OU INEXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 400 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O instrumento de confissão de dívida, preenchidos os requisitos legais, constitui título executivo extrajudicial e possui aptidão executiva própria (CPC, art. 784; Súmula 300/STJ).

2. A possibilidade de revisão judicial dos contratos antecedentes, assegurada pela Súmula 286/STJ, não retira a força executiva do título nem autoriza a extinção imediata da execução; eventual procedência dos embargos repercute em abatimentos ou recálculo do débito, sem supressão da executoriedade.

3. A liquidez exigida para a execução refere-se à determinabilidade do *quantum* mediante critérios objetivos; controvérsia sobre evolução do débito não descaracteriza a liquidez do título.

4. A ausência de contratos originários ou de extratos bancários não transforma, por si só, o título em ilíquido, incerto ou inexigível; tais documentos podem impactar a apuração do saldo, a distribuição do ônus probatório e a valoração das alegações nos embargos, sem justificar a extinção automática da execução.

5. A decisão agravada enfrentou questão eminentemente jurídica, sem reexame de provas ou revaloração de documentos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A presunção do art. 400, I, do CPC não opera de forma mecânica ou absoluta; sua aplicação deve ser apreciada na origem, no âmbito dos embargos à execução, em correlação com a pertinência do documento e os fatos que se pretende provar, não autorizando presunção ampla de abuso nem esvaziamento automático do crédito.

Documento eletrônico VDA59056780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0fe481a5-b5e6-4df9-97be-e86bb8ad47df

7. Os argumentos da parte agravante não infirmam a orientação jurisprudencial consolidada, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.
8. Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão que determinou o prosseguimento dos embargos à execução e afastou a extinção da execução por ausência de contratos originários ou extratos bancários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0fe481a5-b5e6-4df9-97be-e86bb8ad47df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2191437 - SC (2025/0007739-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HLM CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ELOI CONTINI - RS035912
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		TADEU CERBARO - PR047047
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR ILIQUIDEZ, INCERTEZA OU INEXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 400 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O instrumento de confissão de dívida, preenchidos os requisitos legais, constitui título executivo extrajudicial e possui aptidão executiva própria (CPC, art. 784; Súmula 300/STJ).

2. A possibilidade de revisão judicial dos contratos antecedentes, assegurada pela Súmula 286/STJ, não retira a força executiva do título nem autoriza a extinção imediata da execução; eventual procedência dos embargos repercute em abatimentos ou recálculo do débito, sem supressão da executoriedade.

3. A liquidez exigida para a execução refere-se à determinabilidade do *quantum* mediante critérios objetivos; controvérsia sobre evolução do débito não descaracteriza a liquidez do título.

4. A ausência de contratos originários ou de extratos bancários não transforma, por si só, o título em ilíquido, incerto ou inexigível; tais documentos podem impactar a apuração do saldo, a distribuição do ônus probatório e a valoração das alegações nos embargos, sem justificar a extinção automática da execução.

Documento eletrônico VDA58714502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:15
Código de Controle do Documento: 9c2cae04-5d9d-4300-962d-6f7a8487fb57

5. A decisão agravada enfrentou questão eminentemente jurídica, sem reexame de provas ou revaloração de documentos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A presunção do art. 400, I, do CPC não opera de forma mecânica ou absoluta; sua aplicação deve ser apreciada na origem, no âmbito dos embargos à execução, em correlação com a pertinência do documento e os fatos que se pretende provar, não autorizando presunção ampla de abuso nem esvaziamento automático do crédito.

7. Os argumentos da parte agravante não infirmam a orientação jurisprudencial consolidada, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

8. Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão que determinou o prosseguimento dos embargos à execução e afastou a extinção da execução por ausência de contratos originários ou extratos bancários.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HLM Comércio de Cortinas Ltda. e Heder Muller contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A. e, nessa extensão, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento do julgamento dos embargos à execução, afastando o entendimento de que a ausência de juntada dos contratos originários implicaria, por si só, a extinção da execução por iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título.

Na origem, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve sentença que julgara procedentes os embargos à execução, extinguindo a ação executiva fundada em instrumento de confissão de dívida, sob o fundamento de que a instituição financeira não teria apresentado, a contento, os documentos relativos à cadeia contratual e à evolução do débito, reputados necessários à aferição da liquidez da obrigação.

Na decisão agravada, entendeu-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, ainda que oriundo de contratos anteriores, nos termos da Súmula 300/STJ. Assentou-se, ainda, que a ausência de apresentação dos contratos pretéritos não conduz automaticamente à extinção da execução, podendo repercutir apenas na apuração do montante efetivamente exigível, no âmbito dos embargos à execução.

Opostos embargos de declaração pelos ora agravantes, estes foram acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. Na ocasião, consignou-se que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ, e que eventual discussão sobre encargos contratuais ou evolução do débito deve ser examinada nos embargos à execução, sem comprometer, de plano, a força executiva do título.

Documento eletrônico VDA58714502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:15
Código de Controle do Documento: 9c2cae04-5d9d-4300-962d-6f7a8487fb57

No presente agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática teria afastado indevidamente a incidência da Súmula 7/STJ, pois a conclusão do Tribunal de origem estaria fundada na moldura fático-probatória dos autos, especialmente na ausência dos extratos bancários necessários à quantificação do débito. Alegam, ainda, que a Súmula 300/STJ não afastaria a iliquidez concreta reconhecida na origem e que, subsidiariamente, deve ser determinada a aplicação do art. 400, I, do CPC, com a presunção de veracidade das alegações de abuso formuladas pelos embargantes diante da não exibição dos documentos pelo banco.

Em contraminuta, o Banco Bradesco S.A. defende a manutenção da decisão agravada, afirmando que a insurgência busca rediscutir matéria já apreciada e que a controvérsia é de direito, não demandando reexame de provas. Sustenta que o instrumento de confissão de dívida possui força executiva autônoma, sendo desnecessária, para fins de prosseguimento da execução, a apresentação integral da cadeia contratual antecedente. Aduz, por fim, que eventual controvérsia sobre encargos, evolução do débito ou cobranças abusivas deve ser resolvida nos embargos à execução, sem acarretar a nulidade da execução.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto por HLM Comércio de Cortinas Ltda. e Heder Muller contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A. e, nessa extensão, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento do julgamento dos embargos à execução, afastando o entendimento de que a ausência de juntada dos contratos originários implicaria, por si só, a extinção da execução por iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originado de contrato de abertura de crédito ou de renegociação de operações anteriores, constitui título executivo extrajudicial, consoante orientação consolidada na Súmula 300/STJ.

Desse modo, a possibilidade de revisão judicial dos contratos antecedentes, assegurada pela Súmula 286/STJ, não elimina a força executiva do título posteriormente firmado, nem autoriza a extinção imediata da execução.

O devedor pode discutir, em embargos à execução, a legalidade dos encargos incidentes ao longo da cadeia contratual, inclusive em contratos anteriores à confissão de dívida. Entretanto, a ausência de um dos documentos antecedentes não transforma o título executivo em documento ilíquido, incerto ou inexigível, não sendo adequado imputar a consequência de extinção da execução.

O instrumento de confissão de dívida não é mero demonstrativo contábil, nem simples memória de cálculo. Trata-se de negócio jurídico autônomo, pelo qual as partes formalizam o reconhecimento de determinada obrigação, fixando valor, vencimento e demais

Documento eletrônico VDA58714502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:15
Código de Controle do Documento: 9c2cae04-5d9d-4300-962d-6f7a8487fb57

condições do débito. Desde que preenchidos os requisitos legais, possui aptidão executiva própria, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil.

A liquidez exigida para a propositura da execução não se confunde com imutabilidade do valor executado.

Título líquido é aquele que permite a determinação do *quantum debeatur* mediante critérios objetivos, ainda que o devedor possa impugnar encargos, abatimentos, índices ou parcelas específicas.

Controvérsia sobre a evolução do débito não é suficiente para descaracterizar a liquidez do título, no que inviabilizaria a execução de instrumentos de confissão de dívida oriundos de relações bancárias continuadas, em indevido esvaziamento da força normativa do art. 784 do CPC e da própria Súmula 300/STJ.

Essa compreensão preserva, simultaneamente, dois valores processuais relevantes: a eficácia executiva do título extrajudicial regularmente constituído e o direito do executado de discutir eventuais cobranças abusivas, encargos indevidos ou reflexos de contratos antecedentes.

A execução prossegue, mas o valor cobrado permanece sujeito ao controle judicial nos embargos.

Não procede, nesse contexto, a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada não promoveu reexame de provas, não revalorou documentos e não substituiu a conclusão fática do Tribunal de origem por outra.

Partiu da própria moldura delineada no acórdão recorrido: houve execução fundada em instrumento de confissão de dívida e controvérsia acerca da ausência de documentos relativos à cadeia contratual e à evolução do débito. A partir dessa premissa, a decisão agravada conferiu consequência jurídica diversa daquela adotada pelo Tribunal local.

O ponto decidido por esta Corte não foi se os documentos foram ou não apresentados, nem se os extratos eram completos ou incompletos. Decidiu-se que, mesmo ausentes os documentos relativos à cadeia negocial anterior, tal circunstância não autoriza, *a priori*, a extinção da execução fundada em instrumento de confissão de dívida.

Trata-se, pois, de questão eminentemente jurídica, consistente na correta interpretação dos arts. 783, 784 e 803, I, do CPC, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Embargos à execução. 2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva. 3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.194.963/MG relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).*

Documento eletrônico VDA58714502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:15
Código de Controle do Documento: 9c2cae04-5d9d-4300-962d-6f7a8487fb57

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.043, § 4º, DO E 266, § 4º, CPC/2015 DO RISTJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO.LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A teor do § 1º do do Regimento Interno do Superior Tribunal de art. 266 Justiça, a divergência jurisprudencial indicada nos embargos deve ser demonstrada na forma prevista no § 1º do cabendo ao embargante art. 255, "transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, o embargante não atendeu à exigência prevista no RISTJ, porquanto se limitou a transcrever a tese inserida na ementa dos arestos paradigmas. 2. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no do CPC /73 (atual do , na medida em que aart. 535 art. 1.022 CPC/2015) verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos E Dv nos Corte Especial, Relatora a Ministra EAR Esp n. 1.174.233/MG, Nancy Andrighi, D Je de . 12/3/2020) 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no relator Ministro R Esp n. 2.016.593/SC, Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em D Je de 13/3/2023, . Incidência da inviabilizando o16/3/2023) Súmula n. 168/STJ, processamento dos embargos de divergência. 4 . Agravo interno desprovido. (AgInt nosEAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA. 1. O Tribunal de origem reconheceu que o instrumento de confissão de dívidas apresentado constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que nas ações de cobrança/execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do do NCPC. art. 400 3. "Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores" AgRg no Ag 1344798/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, D Je 04/12/2013) 4. Os vícios suscitados pela parte recorrente, na petição dos embargos à execução, e que implicariam a abusividade de encargos contratuais, foram afastados pelo acórdão recorrido, não havendo falar em falta de executoriedade do instrumento executado, devendo ser abatidos da execução os valores resultantes do recálculo da dívida objeto dos contratos anteriores, segundo o entendimento desta Corte

Documento eletrônico VDA58714502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:15
Código de Controle do Documento: 9c2cae04-5d9d-4300-962d-6f7a8487fb57

Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. SÚMULA 300/STJ. 1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (. Súmula 300/STJ) 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da 3. Agravo interno a que se nega provimento. Súmula 83/STJ. (AgInt no REsp 1.764.753/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2019)

Também não convence a tentativa dos agravantes de distinguir, para fins de extinção da execução, a ausência dos contratos originários da ausência dos extratos bancários.

Embora os extratos possam ser relevantes para a apuração da evolução do débito, sua não apresentação não desnatura, por si só, a existência de título executivo extrajudicial.

A eventual insuficiência documental pode repercutir na apuração do saldo, na exclusão de encargos, na distribuição do ônus probatório ou na valoração das alegações deduzidas nos embargos à execução. Não conduz, contudo, de modo necessário e automático, à conclusão de que inexiste obrigação líquida, certa e exigível.

A tese contrária confundiria o plano da executoriedade do título e o plano da apuração do valor efetivamente devido.

A ausência de documentos acessórios pode afetar o segundo plano; não elimina, sem mais, o primeiro.

No caso, a solução adotada pela decisão agravada foi precisamente a que melhor harmoniza esses planos. Determinou-se o prosseguimento dos embargos à execução, considerando-se superado apenas o entendimento de que a ausência de juntada dos contratos originários, ou de documentos vinculados à cadeia negocial, implicaria extinção da execução por iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título.

Não se negou aos executados a possibilidade de discutir cobranças abusivas. Apenas se afastou a consequência processual extrema de extinguir a execução em razão da ausência de determinados documentos tidos como não essenciais.

Essa solução é coerente com a finalidade dos embargos à execução. É nesse ambiente processual, dotado de contraditório e instrução adequada, que se deve examinar eventual excesso de execução, ilegalidade de encargos, necessidade de abatimentos ou repercussão da não apresentação de documentos. Antecipar, desde logo, a extinção da execução equivaleria a transformar uma discussão sobre o *quantum debeatur* em vício estrutural do título, o que não se compatibiliza com a orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA58714502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:15
Código de Controle do Documento: 9c2cae04-5d9d-4300-962d-6f7a8487fb57

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação do art. 400, I, do CPC, também não há reparo a fazer na decisão agravada.

O referido dispositivo prevê consequência probatória para a recusa injustificada de exibição de documento.

Todavia, sua incidência não opera de forma mecânica, absoluta ou desvinculada do contexto processual. A presunção ali prevista deve ser apreciada pelo juízo competente à luz da pertinência do documento, da especificidade dos fatos que se pretendia provar, da conduta das partes, da extensão da controvérsia e dos demais elementos constantes dos autos.

Não se pode extrair do art. 400 do CPC uma autorização para presumir, em bloco, a veracidade de todas as alegações de abuso contratual formuladas pela parte executada. A norma não institui presunção absoluta nem converte a ausência documental em automático esvaziamento do crédito. A sanção processual deve guardar correspondência com o fato que o documento buscava demonstrar.

Assim, eventual aplicação do art. 400 do CPC deve ocorrer na origem, no âmbito dos embargos à execução, pelo magistrado responsável pela condução da instrução e pela apuração do montante devido, se for o caso. Não cabe a esta Corte, em agravo interno no recurso especial, antecipar juízo probatório amplo, presumindo a procedência de alegações de cobrança abusiva ainda dependentes de exame no processo de origem.

A pretensão subsidiária dos agravantes, nesse particular, excede os limites da decisão agravada. O que se decidiu foi que a ausência de documentos não justifica a extinção da execução. Não se decidiu, nem seria adequado decidir nesta via, que todo o crédito deve ser recalculado sob presunção irrestrita de abuso.

Portanto, a decisão agravada não incorreu em omissão, contradição ou erro de premissa. Ao contrário, aplicou a jurisprudência dominante desta Corte ao reconhecer que o instrumento de confissão de dívida conserva sua força executiva, ainda que se admita a discussão dos contratos antecedentes e de eventuais encargos no âmbito dos embargos à execução:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIBIÇÃO DA CADEIA CONTRATUAL. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso em epígrafe, o Tribunal estadual concluiu, à luz da livre apreciação da prova, que a cédula de crédito bancário está devidamente instruída, sendo desnecessária a juntada da cadeia de contratos pretérita.*
> *2. "O entendimento desta Corte é o de que, ainda que a cédula de crédito bancário emitida para renegociação do saldo devedor de outros contratos não impeça a discussão de ilegalidades dos contratos pretéritos, à luz da Súmula 286 do STJ, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp 1.912.057/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).*

Documento eletrônico VDA58714502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:15
Código de Controle do Documento: 9c2cae04-5d9d-4300-962d-6f7a8487fb57

3. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conheimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação recursal.
4. O CPC/2015 conferiu maior objetividade à fixação dos honorários advocatícios e admite a aplicação do § 8º do art. 85, por apreciação equitativa, apenas em hipóteses excepcionais: I) proveito econômico irrisório ou inestimável; ou II) valor da causa muito baixo.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.
(AREsp n. 3.096.911/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

O agravo interno limita-se, em essência, a reiterar teses já examinadas e a buscar a prevalência da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, sem demonstrar fundamento capaz de infirmar a orientação jurisprudencial aplicada na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58714502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:15
Código de Controle do Documento: 9c2cae04-5d9d-4300-962d-6f7a8487fb57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.191.437 / SC

Número Registro: 2025/0007739-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50080997820218240005

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ELOI CONTINI - RS035912
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	TADEU CERBARO - PR047047
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
RECORRIDO	: HLM CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HLM CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ELOI CONTINI - RS035912

Documento eletrônico VDA59017516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:20:16
Código de Controle do Documento: ff7da986-c9a7-4bdf-b865-eea8e821dc32

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
TADEU CERBARO - PR047047
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:20:16
Código de Controle do Documento: ff7da986-c9a7-4bdf-b865-eea8e821dc32